



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

TERMO DE COOPERAÇÃO

Pelo presente instrumento de cooperação judiciária que entre si celebram os juízos federais das Varas Cíveis (2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 12ª e 21ª) da Seção Judiciária de Pernambuco, neste ato denominados JUÍZOS COOPERADOS, e representados por seus respectivos juízes titulares e substituta, Dra. Marília Ivo Neves, Dr. Frederico José Pinto de Azevedo, Dra. Ara Cárita Muniz da Silva Mascarenhas, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, Dr. Ubiratan de Couto Maurício, Dra. Camila Dechina Parahyba, Dra. Polyana Falcão Brito, Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Dr. Francisco Antônio de Barros e Silva Neto, e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Seção – CEJUSC/PE, agora denominado JUÍZO COOPERANTE, representado pela juíza federal Coordenadora, Dra. Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, com a interveniência anuência do Dr. Eduardo Sousa Dantas, juiz federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que figurará como magistrado consultor, tendo em conta as razões que indicam, estabelecem as seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO o princípio da eficiência da Administração Pública que tem assento no art. 37 da Constituição Federal, aplicável à Administração Judiciária e a importância do processo de desburocratização previsto na Lei 13.726/2018 ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004 no art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, estabelecido pelo art. 67 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a faculdade de os juízos formularem entre si pedidos de cooperação para a prática de qualquer ato processual, segundo o art. 68 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a permissão de que o pedido de cooperação jurisdicional seja de pronto atendido, prescindindo de forma específica e possa ser executado mediante atos concertados entre os juízes cooperantes destinados à centralização de processos repetitivos, nos termos do art. 69, IV, e §2º, VI, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a viabilidade de definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, a produção de prova única relativa a fato comum; a disciplina da gestão de processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização, e a efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos, com base no art. 6º, V, VII, X, XIX, da Resolução 350/2018 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a cooperação judiciária como mecanismo contemporâneo que busca desburocratizar e agilizar a prestação jurisdicional, prevenir decisões contraditórias acerca da avaliação probatória e da definição da maturidade processual para julgamento final da(s) demanda(s), advindas de processos pulverizados em diversos juízos atinentes ao mesmo assunto ou a questões similares, mediante afetação de juízo único para a condução processual e julgamento, compreendendo não somente competência instrutória, como cautelar e negocial;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir nova política judiciária hábil a racionalizar e otimizar a prática dos atos processuais, evitando a repetição de provas em sede de processos com identidade de fatos e de causas de pedir que geram custos desnecessários de tempo, recursos e material humano, violando os citados princípios da eficiência e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento equânime e uniforme a processos repetitivos de natureza estrutural e de criar estruturas e mecanismos de apoio à resolução dessas demandas;

CONSIDERANDO a ausência de critérios para a definição de metas qualitativas para apuração da eficiência das varas judiciais, bem como a demora que a condução de processos estruturais exige para a sua solução, a implicar prejuízos estatísticos para os juízos em que neles são processados os feitos dessa natureza;

CONSIDERANDO a inexistência de prazo ou cômputo estatístico para os feitos em curso perante o CEJUSC;

RESOLVEM formalizar ATO CONCERTADO, destinado à condução, à instrução probatória e ao julgamento das ações individuais propostas pelos mutuários em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, da Seguradora respectiva atinente ao pacto adjeto de seguro habitacional, bem como das construtoras que realizaram as obras de construção, conclusão e reforma do Empreendimento Jardins de Vitória, situado em Vitória de Santo Antão/PE, sem prejuízo de que possa ser o juízo cooperante responsável por envidar esforços negociais junto à Prefeitura Municipal, à Defesa Civil da mesma municipalidade, bem como a outras instituições ou órgãos estaduais, municipais e federais, assim como representantes da sociedade civil e demais segmentos impactados pelo conflito, capazes de contribuir para a solução do litígio.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os JUÍZOS COOPERADOS ajustam a condução conjunta dos processos por meio do JUÍZO COOPERANTE, que passará a tratar os processos como se destina a lide de um litígio estrutural.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os JUÍZOS COOPERADOS providenciarão, por meio de suas respectivas direções, a partir das listagens enviadas pela Caixa Econômica Federal, a identificação das demandas atinentes ao tema proposto que tramitam nas varas cíveis referidas e encaminharão os feitos ao CEJUSC, independente da fase processual em que se encontrem, a partir de quando terão início as ações de cooperação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os processos que envolvem o tema e já se encontram no CEJUSC permanecerão para processo e julgamento, segundo a cooperação agora viabilizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ficam de fora do presente pacto as ações que visem à repetição dos valores pagos pela CAIXA ou pela SEGURADORA em face da construtora originária ou da que realizou a conclusão do empreendimento, inclusive na hipótese da denúncia da lide suscitada pela Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os JUÍZOS COOPERADOS atribuem competência ao JUÍZO COOPERANTE, com base no art. 69, II e IV, §2º, I, II, III, VI e VII, do CPC, o qual atuará com o auxílio do JUIZ CONSULTOR, nos termos do art. 6º, XXI, da Resolução 350/2020 do CNJ, para a condução de audiências a serem realizadas no curso da tramitação concertada, bem como para a definição de elementos de provas, documentos e de outras medidas de cautela necessárias à resolução consensual dos processos, bem como para a efetivação das medidas a serem praticadas na fase de cumprimento, os quais se darão no mesmo JUÍZO COOPERANTE nos casos de realização de acordos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O JUÍZO COOPERANTE decidirá todas as questões processuais, incidentais e principais dos processos que lhe forem remetidos, inclusive na fase de cumprimento de suas decisões.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O JUÍZO COOPERANTE atuará com seus próprios recursos humanos, sem a utilização de recursos humanos dos JUÍZOS COOPERADOS.

CLÁUSULA QUARTA: No curso do procedimento, deverão servir de norte a flexibilização procedimental, o estímulo à celebração de negócios jurídicos processuais e a calendarização dos atos, com vistas a atingir o maior grau de eficiência possível.

CLÁUSULA QUINTA: O JUIZ CONSULTOR atuará em auxílio e orientação ao JUÍZO COOPERANTE, em todas as fases do processo, podendo participar das audiências e reuniões de forma presencial ou telepresencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O JUIZ CONSULTOR, sempre que solicitado, manifestará opinião não vinculativa de forma oral ou por escrito, garantindo-se-lhe fala nas audiências com a respectiva redução a termo, especialmente antes da prolação de decisões pelo JUÍZO COOPERANTE-CONSULENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso haja a impossibilidade de permanência do JUIZ CONSULTOR durante todo o trâmite do processo, ele deverá comunicar formalmente a renúncia, a fim de que possa ser

providenciada a nomeação de outro magistrado para exercer a função, o qual será indicado pelo JUÍZO COOPERANTE.

CLÁUSULA SEXTA: O presente ato concertado vigorará pelo prazo inicial de seis meses e vinculará as unidades jurisdicionais signatárias, ainda que haja alteração dos magistrados titulares ou substitutos dos JUÍZOS COOPERADOS, em decorrência de remoção, promoção, aposentadoria, convocação ou situação assemelhada.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os JUÍZOS COOPERADOS E COOPERANTE anexarão cópias do presente termo aos feitos por eles atingidos.

Subscvem a este ato, além dos magistrados cooperados, cooperante e consultor, a Coordenadora do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF5, Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti.

Recife, 2 de abril de 2024.

Marília Ivo Neves

Juíza da 2ª Vara Federal

Frederico José Pinto de Azevedo

Juiz da 3ª Vara Federal

Ara Cárita Muniz da Silva

Juíza da 5ª Vara Federal

Hélio Silvio Ourem Campos

Juiz da 6ª Vara Federal

Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo

Juíza da 7ª Vara Federal

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz da 9ª Vara Federal

Camila Dechina Parahyba

Juíza Substituta da 9ª Vara Federal

Polyana Falcão Brito

Juíza da 10ª Vara Federal

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Juiz da 12ª Vara Federal

Francisco Antônio de Barros e Silva Neto,

Juiz da 21ª Vara Federal

Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz

Juíza Federal Coordenadora do CEJUSC da SJPE

Eduardo Sousa Dantas

Juiz da 12ª Vara Federal da SJRN

Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Juíza Federal de Cooperação da SJPE



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 05/04/2024, às 21:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 06/04/2024, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 08/04/2024, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARÍLIA IVO NEVES, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 08/04/2024, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA MASCARENHAS, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 08/04/2024, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 08/04/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 09/04/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **POLYANA FALCÃO BRITO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 09/04/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA DECHICHA PARAHYBA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 11/04/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 16/04/2024, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 16/04/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SOUSA DANTAS, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 16/04/2024, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4208459** e o código CRC **AEEA8443**.

PLANTA BAIXA DO EMPREENDIMENTO JARDINS DE VITÓRIA



LEGENDA:

Vermelho – interditados

Preto – não interditados